

Res  
28643

3

# ORDENACÕES

DA NOVA ORDEM

DO IVIZO, SOBRE O  
abreuiar das deman-  
das, & execuções  
dellas.



EM LISBOA.

Per Manoel loam impressor, per prouisam que para isso  
tem de S. A. Anno M. D. LXXVIII.

Taxadas a      rs.

ORDEN DE S. JUAN

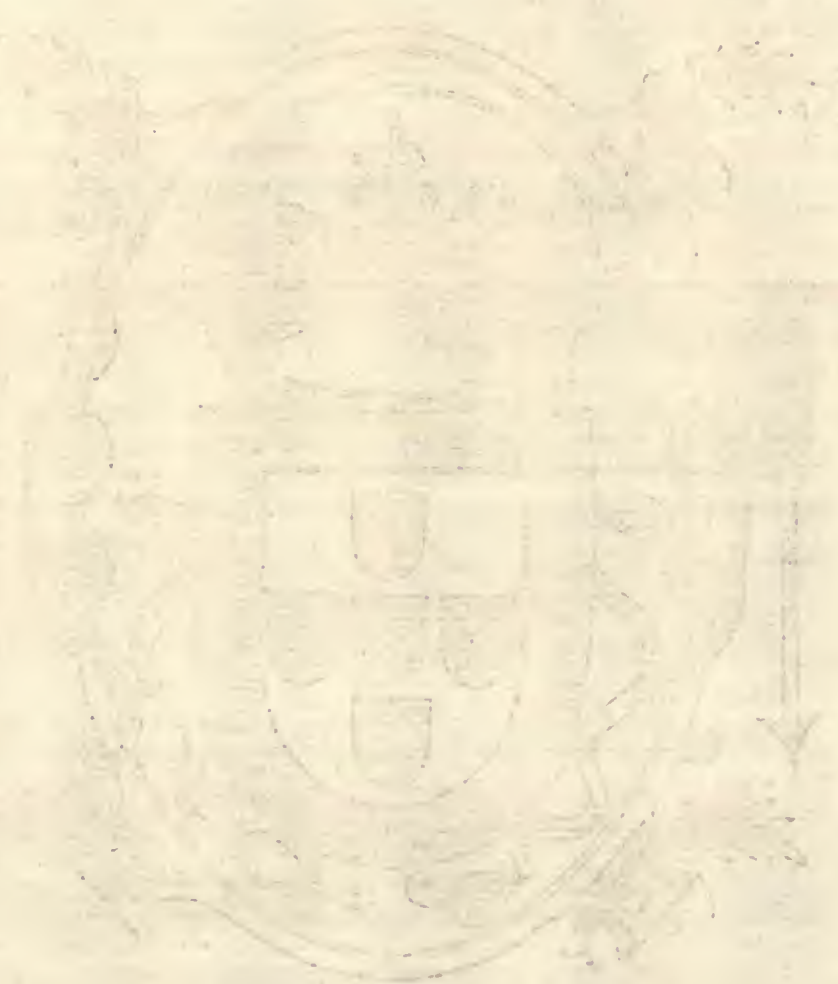
DE LA MONTAÑA

DE S. JUAN DE LOS RIOS

de la Orden de S. Juan

de la Orden de S. Juan

de la Orden de S. Juan



EMISSIO

per hanc locum impressum per hanc locum

in die 2.º Anno de 1777

in



# ORDEM DO IVIZO



COM SEBASTIAM PER GRA  
ça de Deos Rey de Portugal, & dos Al  
garues, daquem & dalem mar em A  
frica, senhor de Guinee, & da conqui  
sta, nauegação & comercio de Ethio  
pia, Arabia, Persia, & da India &c. Fa  
ço saber aos que estas Leis virem, que  
sendo eu informado das grandes dila  
ções que atee agora ouue em meus reynos & senhórios, dos  
feitos & pröcessos das demandas: & dos muitos inconuenien  
tes que disso recreciam, em grande perjuizo de meus pouos  
& vassallos. E vendo, & considerando, como a principal & ma  
yor obrigação que os Reys & Principes Christãos tem, he fa  
zer inteiramente, & com breuidade administrar justiça a se  
us vassallos: mandei a algüas pessoas do meu conselho, & de  
letras & experiencia, que praticassem sobre as cousas da justi  
ça (em que lhes parecellé que deuia prouer, & sobre o reme  
dio que nisto poderia auer) principalmente para se nam dila  
tarem os feitos & demandas, & se dar breue despacho às par  
tes, tomando para isso as enformações necessarias: & ouuin  
do os desembargadores antigos da casa da Supplicação, &  
do Ciuel, & as mais pessoas que lhes parecesse: o que elles af  
sifizeram como por mim lhes foi mandado. E despois de se  
ajuntarem muitos dias, & praticarem largamente sobre os  
casos & cousas em que parecia que se deuia prouer, & de to  
marem acerca dellas as enformações que conuinha que se to  
massem, para se prouer em todas como compria a minha  
obrigação, & ao bem de meus pouos & vassallos, me deram  
de tudo conta & relação. E visto tudo por mim, ouue por bé  
de prouer nas cousas ao diante declaradas, na maneira se  
guinte:

¶ Ordeno, & mando, que daqui em diante não aja nos processos, así crimes, como ciueis, mais artigos, que libello, contrariedade, reprica, & trepica: & não aueraa artigos acômulatiuos, nem de noua razão: somente no caso da appellaçam, ou agrauo, se poderaa vir com artigos de noua razão, os quaes se receberão na forma da lei da noua ordem do juizo §. xx. sendo pera receber, & a parte os poderaa contrariar, & nam aueraa mais artigos de hũa nem da outra parte.

¶ E vindo se com embargos dalgũa sentença final, ou interlocutoria, ou a qualquer outro despacho, ou desembargo, nam se admitirão senam hūs soos embargos: & para a parte vir com elles se dara o feito ao seu procurador sem lhe ser dado juramêto, se pede a vista bem & verdadeiramente, & nam a fim de dilatar. E despois de as partes virem com os ditos embargos, posto que despois ellas, ou seus procuradores, digam que tem embargos ao despacho, ou desembargo, nam seram ouuidos com elles, nem lhes sera recebida petiçam dagrauo, nem o feito lhe sera mais dado pera virem com embargos, saluo se forem de suspeçam posta na forma da lei quinta das Extrauagantes, titulo segundo, parte terceira: ou sendo de restituiçam. E no caso em que se vier com os primeiros embargos, & nam forem recebidos, sera a parte que com elles veyo condenada nas custas do retardamento.

¶ As restituições que se concedem aos Menores, ou a outras pessoas que conforme a direito gozam do beneficio da restituiçam, nam se concederãm senam na forma & casos que o direito manda: nem se concederaa outro si em caso algum mais que hũa soo restituiçam.

¶ A Ordenaçam do liuro terceiro, titulo xvj. que trata dos que sam demandados por escritura pubrica, se entenderaa & praticaraa neste modo. Se o demandado por escritura pubrica, ou por conhecimento que tenha força de escritura  
pubri



publica, ou per conhecimento reconhecido dentro dos dez dias que ham de ser assinados pera a parte vir com embargos, mostrar quitaçam, ou prouar pagamento, ou causa que o releue de condenaçam: o juiz do caso lhe receberaa seus embargos, sem o condenar no contheudo na escritura, ou conhecimento: & nam prouando perfeitamente os embargos nos dez dias, & os ditos embargos forem taes que prouados releuen de condenaçam: o juiz condenaraa o demandado no contheudo na escritura, ou conhecimento, & lhe receberà os embargos, & dara sua sentença a execuçam sem mais appellaçam nem agrauo: & porem nam sera a couza entregue ao Autor, sem dar fiança de a tornar & restituir, em caso que o condenado aja sentença pelos embargos recebidos: & nam dando a dita fiança aa couza julgada, se depositaraa. E nam vindo a parte dentro de dez dias com embargos, ou sendo os ditos embargos taes que ao juiz pareça que nam sam de receber, condenaraa ao demandado no contheudo na escritura, ou conhecimento, sem receber os embargos: & a dita couza julgada sera entregue ao vencedor, sem ter obrigado a dar fiança. E porem nestes dous casos poderaa a parte condenada appellar, ou agrauar, qual no caso couber. E com tudo, sem embargo da dita appellaçam, ou agrauo, a sentença dada se executaraa pelo modo acima declarado.

¶ E nam vindo a parte com embargos nos ditos dez dias, & vindo com elles à chancellaria: & sendo os ditos embargos taes, que ao juiz pareça que se deuem recceber, com tudo a sentença se passaraa pela chancellaria pera effeito de se executar: & nos embargos se procederaa pelo modo em que se ha de proceder nos embargos recebidos que a parte perfeitamente nam prouou dentro nos dez dias.

¶ E vindo os demandados dentro dos dez dias com embargos de incompetencia, ou de algũa outra excepçam dillatoria: procederseha nos taes embargos, excepções, sumariamente, abreuiando se os termos o mais que poder ser.

¶ E em caso que o juiz nam condenar o Reo, por lh e parecer que prouou seus embargos perfeitamente dentro de dez dias, ou lhe receber os ditos embargos, & o condenar por lhe parecer que os nam prouou perfeitamente: cada hũa das partes que se sentir agrauada, se poderaa agrauar por estromento da grauo aos superiores: & porem nam se sobrestarà na execuçam da sentença por causa do dito agrauo.

¶ E allegando as partes demandadas, que nam podê formar suas contrariedades, ou outros artigos, sem algũs papeis que dizem ter na India, ou em sam Thome, ou em outros lugares de meus senhorios, ou em outros reinos fora destes: cõ tudo o juiz lhes mandaraa que formem seus artigos da dita materia, os quaes lhe nam seram riscados posto que logo cõ elles nam offereçam os ditos papeis. E despois que as partes jurarem que os pedem bem & verdadeiramente, & de o juiz examinar bem o negocio, o dito juiz lhes assinarãa termo cõteniente pera os trazerem: & porem sem embargo do dito termo & dilaçam o feito principal irã por diante atee nelle se dar sentença final. E sendo a tal sentença condenatoria se dara a execuçam com effeito. E a parte que receber o dinheiro, ou cousa julgada pela dita sentença, dara fiança per que se obligue, que em caso que por causa dos ditos papeis se reuogue a sentença, tornaraa o que assi recebeu com as custas em dobro: & porem isto se nam entenderãa nos casos, ou contratos, que se fizerem nos ditos lugares de fora destes reinos, por que entam se sobrestaraa no feito atee os ditos papeis virem, do modo que dispõe a Ordenaçam do liuro terceiro, titulo quarenta & hum, acerca das dilações que se dam pera as ditas partes, que tambem se guardaraa nos papeis sem os quaes a parte disser que nam pode formar seus artigos, pelo modo acima declarado.

¶ E chamando algũa parte por Autor que o venha deffender, a algũa pessoa que estee nos ditos lugares de fora destes reinos, sem embargo da tal Aatoria o feito irã por diante, & se de-



se determinará finalmente: & ao chamado por Autor ficará a seu direito resguardado, se depois que vier quiser allegar alguma cousa de nouo, sem a dita sentença dada em sua ausência lhe prejudicar em cousa alguma.

¶ E vindo alguma parte com embargos de incompetencia, ora os ditos embargos se recebam, ora se nam recebam, se poderá agrauar por petição, ou por estromento.

¶ Se alguma das partes for lançada de seus artigos, por nam vir com elles no termo assinado: & na primeira audiéncia depois de ser lançado dos ditos artigos, allegar tal rezam per q̄ o nam deua ser, o juiz lhe conhecerá della, jurando que allega bem & verdadeiramente: & sem outra proua nem exame lhe dará lugar que até a primeira audiéncia venha com os artigos de que assi era lançado: & vindo com elles os receberá em quanto de direito forem de receber: & nam vindo, o lançará delles, & dará lugar aa proua aos artigos recebidos, & cōdenará a parte nas custas do retardamento.

¶ A Ordenaçam da noua ordem do juizo §. xxviii. que trata das opposições com que vem algum terceiro, a fim de excluir, assi ao Autor, como ao Reo, se entenderá & praticará daqui em diante nesta maneira. Vindo a parte com artigos de opposiçam depois de as inquirições serem abertas, & publicadas, se os ditos artigos lhe forem recebidos na primeira instancia, ou no caso da appellaçam, ou agrauo, nam se sobrestará no primeiro feito, antes se irá por elle em diante atee se dar final determinaçam: & a opposiçam correrá em feito apartado. E depois do primeiro feito ser findo se proseguirá o feito da opposiçam contra o vencedor.

¶ Nos casos crimes, o acúsado nam será obrigado a citar os parentes do morto senam até o primeiro grao: & nam auendo parentes do primeiro grao, entam será obrigado a citar os parentes do segundo, na forma da Ordenaçam do liuro quinto, titulo primeiro §. iij.

¶ No despacho dos feitos crimes de casos de morte, seram sempre seis desembargadores, & não menos: & nam sendo os quatro delles conformes em condenar, ou absoluer, se meterão mais desembargadores em numero igual, de modo que nunca se vença o condenar, ou absoluer, senão por mais dous votos ao menos.

¶ Vindo algũa parte assistir ao Autor, ou Reo, sera obrigado a tomar o feito nos termos em que estiuer, sem ser ouuido acerca do q̄ ja for processado per via de restituição, ou per outro qualquer modo: & se a assistencia for depois de dada sentença na mòr alçada, poderaa o assistente por via de restituição, ou per outro modo juridico, allegar contra a dita sentença o que lhe parecer acerca do prejuizo q̄ ella lhe faz, sem o principal contra quem se deu a sentença ser mais ouuido como parte, nem se tratar de seu interesse.

#### ¶ Dos Escriuães.

○ Se escriuães dos ouuidores das casas da Suplicação & do Ciuel, seram obrigados de em cada mes daré conta aos ditos ouuidores, se sam feitas as diligencias q̄ por bem de justiça foram mandadas fazer, & a causa porq̄ se nam fizeram: & qualquer delles q̄ o assi nam cūprir encorrerà em pena de sòspensam de seu officio, na qual cada hũ dos ouuidores condenaraa o escriuam dante elle sem appellaçam nem agrauo, nam passando a tal sòspensam de seis meses. E mandò aos ditos ouuidores que tenham muito particular cuidado de pedir razam disso aos ditos escriuães.

¶ Os escriuães do crime & ciuel, nam tomaràm das partes dinheiro, nẽ outra algũa cousa adiantada à cõta de seu salario: & guardaràn acerca disso o q̄ dispõe neste caso a Ordenação do liuro primeiro, titulo lx. & qualqr q̄ o contrairo fizer, encorrerà em perdimẽto de seu officio: E não mandado os ditos escriuães os feitos aos julgadores, ou auogados, nos termos q̄ se deuẽ dar, pagaràn às partes as custas do retardamento, as quaes o contador lhe descontará de seu salario.



¶ Os ditos escriuães serão muito deligentēs em comprirem os mandados de seus superiores, & lhes obedecerão inteiramente em todas as coulas que lhe mandarem: & não o fazendo assi, os ditos superiores os poderam suspender de seus officios sem appellação né agrauo, pelo tépo que lhes parecer, cõ forme à qualidade da culpa, nam passando de seis meles.

¶ Em cada hũa das Rellações das casas da Supplicação & do Ciuel, auerá hum liuro numerado & alsinado, cõforme à Ordenação, por hũ desembargador, que o Regedor ou Governador ordenarem, conforme à Ordenação: no qual liuro todos os tabaliães & escriuães das cidades, villas, concelhos, & lugares de meus reinos & senhorios, quando tirarem as cartas de seus officios, faram os sinaes pubricos de que nelles ou uerem de vsar, & hum termo de sua letra, pera nas ditas Rellações se poderem ver & cotejar os ditos sinaes & letra todas as vezes que comprir a bem de justiça. E mando a todas justicias & officiaes dos ditos lugares de meus reinos & senhorios, que nam dem a posse dos ditos officios de tabaliães & escriuães às pessoas a que eu delles fizer merce, sem lhes cõstar per certidões do Regedor & Governador, nas costas das cartas dos ditos officios, de como fi. eam em cada hum dos ditos liuros o dito sinal pubrico de que ham de vsar, & hum termo de sua letra: os quaes liuros estarã nas Rellações fechados da mão do Regedor & Governador, sem outra pessoa ter a chaue donde elles estiuerem.

¶ Os desembargadores do paço, dandome primeiro disso conta, nomearã cada tres annos hum desembargador de muita cõfiança, q̃ tire de uassa dos escriuães, auogados, meirinhos, alcaides, contadores, enqueredores, & de todos os mais officiaes, tirando desembargadores das casas da Supplicação & do Ciuel, & dos juizes da cidade de Lixboa: & isto alem das deuassas que o Regedor & Governador sam obrigados tirar pola Ordenação, por razam de seus officios: o qual desembargador proueraa os cartorios dos ditos escriuães, & veraa se fizeram alguns erros ou fallidades em seus officios, &

se escreueram em algũs feitos sem distribuiçam : & achando que o fizeram, os cõstrangerà a tornarem tudo o que leuarão dos ditos feitos pera o eu applicar a hũa obra pia : & alé da dita pena, os que neste caso se acharem culpados, seram suspensos de seus officios até minha merce. E quando se nomear o desembargador, pera tirar cada tres annos a dita deuaflã, se declarará a ordem que ha de ter em proceder contra os culpados, & os adjuntos com que ha de despachar seus feitos.

*¶ Dos Aduogados.*

**O** Rdeno & mado q̃ todos os aduogados das casas da Supplicação & do Ciuel, vão daqui em diante às audiencias ordinariamente, sem embargo de quaesq̃r prouisoões minhas q̃ tenham pera nam hirem a ellas. E os que nam forem às ditas audiências, nam se aceitaram pera elles procurações, né leram recebidos artigos, nem rezões, né petições feitas por elles em feitos né casos algũs q̃ pendam nas ditas Rellações.

¶ Os aduogados da casa do Ciuel nam arrezoarã, né farã artigos nos feitos que pederem na casa da Supplicação, nem se aceitaram nos ditos feitos procurações pera elles.

¶ E pelo mesmo modo os aduogados da casa da Supplicação, nam arrezoarã, nem farã artigos, né se lhe aceitaram procurações nos feitos que se tratarem na casa do Ciuel.

¶ Os aduogados que primeiro forem às audiencias, os julgadores os ouuirã primeiro, posto que os que despois delles vierem sejam mais antigos.

¶ E porq̃ sam informado, q̃ algũs aduogados acõselhão muitas vezes as partes, & lhe dizem q̃ tem justiça em suas causas, sem a terê, por fazerê demãdas & procurarê nellas, de q̃ se segue grande prejuizo & trabalho às mesmas partes: Ey por bê que o aduogado que aconselhar contra direito expello, incorra nas mesmas penas em que incorrem os julgadores que julgã contra direito expello.

¶ Qual



¶ Qualq̃r aduogado que nã der o feito no termo q̃ lhe for assignado, sera logo cõdenado pelo juiz do mesmo feito nas cõstas do retardamẽto, as quaes pagaraa à parte, cujo feito retardou, & alẽ disso sera outro si cõdenado em dez cruzados, a metade pera as despesas da Relaçã, & a outra metade pera a parte q̃ acusar: as quaes cõdenações, o juiz do feito fara sem appellaçam nẽ agrauo. E posto que o aduogado venha com embargos de qualquer qualidade q̃ sejam, a nam ser cõdenado, nã lhe serã admitidos, sem primeiro depositar as cõtiã das cõdenações, & despois de as depositar se tratarã dos ditos embargos e auto apartado, de modo q̃ se nam impida o curso do feito principal: E porẽ em quãto penderẽ os ditos embargos, nam lera o aduogado ouuido no dito feito, nẽ em outro algũ, em quãto os embargos nã forem findos, & os julgadores terã nisto elpecial cuidadõ de dar a execuçã as ditas penas. E sendo calõq̃ o julgador juiz do feito absolua o aduogado das penas em q̃ o cõdenon, poderã a parte agrauar da tal absoluiçã: E os desembargadores do agrauo lhe darã prouiam per petiçã, sem embargo de ser agrauo de sentença final.

¶ Na casa da Supplicaçam auerã até trinta aduogados somente, & cõ este numero se nam despẽsaraa por causa algũa: os quaes aduogados entrãram na dita casa por exame, cõforme a Lei extrãuagante sobre isso feita.

*¶ Das Suspeições.*

Ordeno & mãdo, q̃ recusando algũa das partes q̃ trouxere demãda, algũ julgador de suspeito, & pronũciandose q̃ nam procedẽ as suspeições, a parte recusante perca a metade do deposito q̃ ouuera de perder, se as suspeições procederã & se nam prouaram: & posto q̃ a parte diga q̃ desiste da suspeiçã q̃ tiuer posta, cõ tudo perderã o deposito, ou cauçã alsi como a ouuera de perder se nam prouãra a suspeiçã. E nestes dous calõs, ou quãdo a parte nam prouar a suspeiçã, o perdimento da dita cauçã, ou deposito, sera irremessiuel, posto que a parte tiuesse justa causa de recusar o julgador: & alem disso lera a parte recusante cõdenada nas cõstas do retardamento sem remissã.

¶ E quando

¶ E quando se poser sospeição aos julgadores desta cidade de Lixboa, q̄ não sam desembargadores, sera a parte obrigada a depositar quatro cruzados, como depositam as partes que reculam os corregedores das comarcas de meus reinos.

¶ E o chãceler, ou juiz, que conhecer das sospeições, leuarã dous vintens da assinatura do despacho final que nisso der, ora se julgue que as sospeições procedem, ora que nam procedê: & depois se a parte prouar a sospeição, ou se julgar que nam he prouada, passarleha sentença, ou certidam da dita pronunciaçam, qual a parte mais quiser.

¶ E vindo a parte com sospeiçam ao escriuão, & sendo julgado q̄ nam he sospeito, o recusante sera obrigado a pagar ao escriuão recusado seu salario per inteiro, alem de o pagar tambem ao outro escriuão que no feito escreuio em quanto pendia a sospeiçam. E das determinações que se derem nestas sospeições dos escriuães, se leuarã tambê dous vintês da assinatura, como acima he dito que se leuem das determinações dadas nas sospeições dos julgadores.

¶ Nam se receberã sospeição algũa q̄ nam seja feita por letrado: & depois q̄ a parte vier cõ sospeição, não poderaa vir cõ artigos acomullatiuos, saluo se fore de causa q̄ tiuesse nacimiento depois dos primeiros artigos da sospeiça serem apresentados: & pondose por despacho que os artigos da sospeição não procedem naquella forma, se nam receberã outros artigos na mesma causa, saluo sendo de materia que de nouo tiuesse nacimiento. E o chanceler, ou juiz da sospeiçam no primeiro despacho q̄ nella poser, mandarã ao escriuam que ajute qual quer sospeiçam cõ que a parte ja tiuer vindo naquella causa: & nam se achando presente o escriuão da chancelaria, a sospeiçam & causas a ella tocantes se cõtinuarã por qual quer escriuam do agrauo que presente for.

¶ E recusando as partes de sospeitos alguns juizes de fora, ou ouuidores letrados dos senhores de terras, seram as partes obri



obrigadas a depositar dous cruzados quando recusarem os juizes de fora, & quatro cruzados quando recusarem os ouidores sendo letrados, como dito he.

¶ E se despois das sospeições despachadas finalmete, algũa das partes vier cõ sospeiçam a algũ dos desembargadores, ou juizes que foram no despacho dellas, allegando q̃ lhe era sospeito, & que nam teue razam de saber q̃ interuinha no despacho das ditas sospeições, os taes embargos se nam admitirão, saluo allegando q̃ o dito desembargador, ou juiz, era seu imigo capital, & dando as causas por onde o he.

#### *¶ Das Partilhas.*

○ Rdeno & mando, que despois q̃ algũa pessoa começar a dar partilha a seus filhos, irmãos, ou a quaesquer outros herdeiros, nã possa dilatar nẽ deter a dita partilha por duuidas algũas q̃ despois moua. E se a pessoa que estiuer em posse da herança, antes de começar a dar partilha allegar algũas duuidas sobre q̃ deua auer demanda, sera tirado da posse da herança & bẽs: & os ditos bẽs, & as nouidades delles, se socrestarão atee as duuidas se acabarem, cõforme à Ordenaçam do liuro quarto, titulo lxxvij. §. xxv. E nam se acabando as partilhas & duuidas dellas dentro de hũ anno, contado do dia da morte do defuncto, logo os bẽs & herança se socrestarão, saluo constando notoriamente q̃ nam se deixarão dacabar as partilhas & duuidas dellas dentro no dito anno por culpa do possuidor, senão dos outros herdeiros: & o mesmo se guardaraa quando algũs dos herdeiros tiuer em si dote, ou cousa q̃ deua trazer à collaçam, & disser q̃ quer ser herdeiro, & mouer algũa duuida acerca do q̃ assi he obrigado a trazer à collaçam, porq̃ logo o dito dote, ou cousa, se socrestará: o qual socresto fara nos ditos casos o juiz das partilhas, ex officio, posto q̃ lhe não seja reqrido polas partes. E pera q̃ os juizes dos orfãos, & os mais julgadores q̃ fazem partilhas tenham mais cuidado de fazer os ditos socrestos: ey por bẽ que em suas residências se preguite particularmete, se os fizerã nos casos acima declarados: & nam os fazendo se lhes darã em culpa nas ditas residencias,

& os

& os ditos socrestos se não alienarãem, posto q̃ as partes o requeirão, cõ dizerem q̃ querẽ dar fiãça. E sentindo se algũa das partes agrauada do juiz, no fazer dos ditos socrestos, nã poderã appellar, somente agrauarã per estormẽto, ou per petição.

¶ E auẽdo filhos q̃ tenham dotes, se fara partilha do liquido antre os outros filhos q̃ não tiuerem dotes, salvo se os dotados differem q̃ querem vir logo à partilha cõ seus dotes, por q̃ então se fara partilha direita antre todos. E auẽdo algũa fazenda de partilha que não seja liquida, ou que estẽ fora do reino, se fara partilha da fazenda liquida que estiuẽ no reino: & assi como a fazẽda não liquida, ou que estiuẽ fora do reino se for arrecadando, assi se irã fazendo partilha della: & isto se entenderã assi, quando todos os herdeiros forem moradores no reino: porque morando algum delles fora do reino, & tendo fazenda que deua vir à partilha, não se lhe darã partilha da que estiuẽ no reino. sem primeiro se fazer partilha da que estiuẽ fora do reino.

¶ E sendo a partilha acabada se meterãem os herdeiros de posse de seus quinhões, cõforme às cartas de partilha que lhe forem passadas, sem embargo de quaesq̃r embargos com que as outras partes a isso venham, nem se impedirã a dita posse & entrega, posto que as ditas partes appellem ou agrauem das ditas partilhas.

¶ E posto q̃ algũs dos herdeiros allegue q̃ foi enganado nas partilhas, nem por isso se desfaram as ditas partilhas, somente os outros herdeiros lhe comporãem sua direita parte.

¶ E nos casos em q̃ o herdeiro allegar q̃ foi enganado na sexta parte, ou ãlem da ametade q̃ justamẽte lhe pertencia, cõforme à Ordenação do liuro quarto titulo lxxvij. §. xxix. a sexta parte, ou ametade, se entenderã respeitoiuamente a todo o quinhãem do herdeiro que allegar o dito engano.

¶ E se os filhos dotados declararem que não querem ser herdeiros



herdeiros, & pelos dotes excederem suas legitimas & a terça dos dotadores, serão obrigados a refazer aos outros filhos suas legitimas per inteiro: & o juiz das partilhas poderaa obrigar aos filhos que se saiam com seus dotes a compoerem a seus irmãos o que mais tiuerem em si executiuamente, sem mais outro processo.

¶ E vindo algũa das partes com sospeiçã ao juiz das partilhas, sendo nesta cidade de Lixboa: o juiz dos orfãos, ou outro julgador a que a sospeiçã se poser, tomaraa por adjunto pera o ajudar a proceder & determinar as duuidas; outro juiz dos orfãos da dita cidade, ao qual se nam poderã poer sospeiçã algũa. E nos outros lugares do reino, quando aos juizes dos orfãos, ou aos outros julgadores a que algũas partilhas forem cometidas, ou as fizerem por razão de seus officios, for posta sospeiçã: tomaraa cada hum delles por adjunto o juiz de fora, se o no lugar ouuer: & não o auendo, tomaraa hum dos juizes ordinarios que seja mais sem sospeita. E sendo o juiz de fora tambem juiz dos orfãos, tomaraa por adjunto hum dos vereadores do tal lugar que seja mais sem sospeita: & hũs & outros procederã nas ditas partilhas com os ditos adjuntos atee de todo se acabarem, sem aos ditos adjuntos se poder poer sospeiçã algũa.

#### ¶ Das Execuções.

Ordem & mando que acerca das execuções que se fizerem per sentenças da mór alçada, ou por quaesquer outras que passarem em cousa julgada sobre bês de raiz; ou sobre outra cousa certa, se guarde o que dispõe a ley terceira das extratagantes, liuro terceiro, titulo noue.

¶ E sendo a sentença de condemnaçã de dinheiro, ou de qual quer outra cousa que se costume contar, pesar, ou medir, o condemnado nam sera ouuido com embargos algũs, nem sospeições de qual quer qualidade que sejam atee pagar, ou dar penhores liures & desembargados, que valham a contia da condemna-

denaçam & das custas da execuçam, & atee os taes penhores nam serem realmente entregues ás justiças que ouuerem de fazer a execuçam, ou à pessoa, ou pessoas, a que as taes justiças os mandarem entregar: de modo que o condenado per si, nem per outrem, fique em posse dos ditos penhores, nam sera o condenado ouuido em cousa algúa. E tratandose de execuçam, de cousa em que conforme à sentença aja de auer liquidaçam: se o juiz que ouuer de fazer a execuçam declarar por sua sentença a quantidade que se ha de liquidar, se guardaraa acerca disso o que acima he dito que se guarde quando a sentença condenatoria he de quantidade certa. E despois que a parte depositar a quantidade declarada polo juiz executor, se tomaraa conhecimento dos embargos com que vier, & se lhe receberaa appellaçam nos calos em que conforme a direito se deua receber.

¶ E sendo a materia tal que se deuam fazer artigos de liquidaçam, nam auera mais que os ditos artigos & contrariedade a elles, & em tudo se procederaa sumariamente.

¶ Os bês de raiz em que se fezer a penhora & execuçam, andarão em pregão vinte dias somente, & os moueis oito: posto que por bem da Ordenaçam, liuro terceiro, titulo lxxvij. ouuessem os bês de raiz dandar em pregão trinta dias, & os moueis dez.

¶ Despois da execuçam começada, se a parte allegar que tem alguns embargos a se fazer, não se lhe dara vista dos autos da penhora & execuçam, & tratarseha dos ditos embargos em auto apartado: & nam se receberão neste caso mais que os embargos & contrariedade a elles, & procederseha nisso sumariamente.

¶ E a parte contra quem se fezer a execuçam, nam poderaa recusar de sospeitos mais que atee dous escriuães dos que escreuerem na dita execuçam, porque quando se recusam mais se entende que se faz a fim de dilatar.



¶ Se a execuçam se retardar com embargos com que a parte condenada venha, ou por sua causa se nam acabar dentro em tres meses despois de começada, o condenado sera logo preso conforme á qualidade de sua pessoa: & não sera solto até a dita execuçam com effeito ser acabada, saluo constando ao juiz, que a execuçam se nam acabou dentro dos ditos tres meses por causa & culpa do vencedor: & porem a parte que pola dita causa for presa, parecendo-lhe que foi agrauada, poderá agrauar por petição, ou estromento, & não lhe sera neste caso recebida appellaçam.

¶ E fazendo se execuçam em algũs bẽs a que algum terceiro venha com embargos, dizendo ser possuidor dos ditos bẽs: se o condenado nam der logo outros penhores liures & desembargados, sera preso atee os dar.

¶ Meirinho algum, nem alcaide, nem escriuam, nam leuárá dinheiro aas partes, polas penhoras que ouuer de fazer por mandado dos julgadores, sem primeiro as ter feitas. E sendo cada hum requerido que as faça, & nam as dando feitas dentro em cinco dias despois de assi ser requerido, por esse mesmo feito ficaraa suspenso de seu officio atee minha merce. A qual suspensam fara o juiz da execuçam, constando-lhe por duas testemunhas que algũs dos ditos meirinhos, alcaides, ou escriuães, foi requerido pola parte, & a penhora se não fez dentro dos ditos cinco dias, saluo se allegarem taes causas que ao julgador pareça que os deue de releuar da dita suspensam. E os ditos meirinhos, alcaides, & escriuães, poderão agrauar da suspensam que lhe for feita: & porem nam servirão seus officios em quanto o agrauo se nam acabar de determinar finalmente. E se o julgador que conhecer da execuçam os nam suspender, a parte se poderá também agrauar disso aas Rellações.

○ Rdeno, & mando, que os dous desembargadores mais modernos, que ora sam, & ao diante forem em cada hũa das

das casas da Supplicação, & do Ciuel, façam nas ditas casas as audiencias que lam obrigados fazer os desembargadores do agrauo, & os ouidores, & o juiz da chancellaria. E tendo os ditos desembargadores, ou algum delles tal impedimento que nam possã fazer as ditas audiencias, succederã nifso em seu lugar, aquelle, ou aquelles desembargadores q̄ apoes elles forem mais modernos: & os ditos desembargadores publicarão per si todas as sentenças, & não as poderão auer por publicadas.

¶ O promotor da justiça, com o solicitador della de cada hũa das casas, irã o primeiro dia de cada mes os da casa da Supplicação à cadea da corte: & os da casa do Ciuel à cadea da cidade, & tomarão em rol todos os presos que nas ditas cadeas ouuer, para o Regedor & Governador lhes mandarem dar liuramento com breuidade.

¶ O Regedor & o Governador elegerão em cada hũa das casas, antes que entrem as fereas, hum desembargador, que no tempo dellas veja os feitos & cartorios dos escrinães do crime, & faça executar todas as penas & condenações de dinheiro que naquelle anno se applicaram pera as despesas das Rellações, ou para outras obras pias.

¶ O distribuidor da casa da Supplicação, distribuirá os feitos crimes e numero igual, sem fazer outra algũa declaração. E o Regedor por sua letra declararaa os nomes dos ouidores que delles ham de conhecer.

¶ Cada hum dos desembargadores que por razão de seu officio tomar as lembranças pera as sentenças dos feitos crimes que se dam nas Rellações, teraa hum liuro apartado, numerado, & asinado polo chanceler da casa, em que escreua as ditas lembranças: o qual liuro estaraa fechado em hum escritorio, de que ho dito desembargador teraa hũa chaue, & o Regedor, ou Governador, outra: & as lembranças que se nam acharem escritas nos ditos liuros, nam teram vigor algum;



algun, nem se fara obra por ellas. E acontecendo que algum dos desembargadores que foram na lembrança seja ausente, ou impedido, a sentença se porá conforme à dita lembrança, com declaração que o ausente, ou impedido, tem assinado na lembrança. E sendo o desembargador fallecido, ou ausente fora do reino, seu voto nam valerá, assi como nam valerá do desembargador fallecido, ou ausente fora do reino. E os desembargadores a que pertencer, seram obrigados a saber dos escriuães, se se fez obra pelas lembranças, & se não se fez, a causa que ouue para isso. E depois que a sentença for posta conforme à lembrança, o desembargador lhe dará hũa risca, & poerá hũa regra abaixo em que diga, que se riscou por ja estar posta sentença conforme a ella.

¶ Os ouuidores da casa da Supplicação, tomarão daqui em diante conhecimento das appellações dos feitos crimes das ilhas, dos casos que prouados merecem pena de morte, ou cortamento de membro. E de todas as mais appellações dos outros casos das ilhas, conhecerão os ouuidores da casa do Ciuel, sem embargo de pola Ordenação do liuro primeiro, titulo oitauo, estar mandado o contrario.

¶ E mando ao Regedor da casa da Supplicação, & ao Governador da casa do Ciuel, & aos desembargadores das ditas casas, & a todos os corregedores, ouuidores, juizes, justiçaes, officiaes, & pessoas de meus reinos & senhorios, que cumprã, guardem, & façam inteiramente cumprir & guardar estas leis como nellas se conthem. E assi mando ao Chanceler mór que as pubrique na chancellaria, & enuie logo cartas com o treslado dellas, sob meu sello, & seu sinal, aos corregedores & ouuidores das comarcas dos ditos meus reinos & senhorios: & aos ouuidores das terras em que os ditos corregedores não entram per via de correição: aos quaes corregedores & ouuidores mando que as pubrique logo nos lugares onde estiuer, & façã publicar em todos os outros lugares de suas comarcas & ouuidorias, para que a todos seja notorio. E assi se registrarão estas nos liuros das Relações das ditas casas da Supplicação,

vacam, & do Ciuel, em que se registam as semelhantes leis.  
Dada na cidade de Lixboa a xvij. dias do mes de Nouent  
bro. Francisco de Vargas a fez, anno do nascimento de nosso  
senhor IESV Christo, de mil, & quinhentos, setenta, & sete,  
lorge da Costa a fez escreuer.

REY.

Dom Iouã.

Simão Gonçaluez Preto.

Foi publicada a Lei delRey nosso senhor atras escrita, na  
Chancellaria mór, per mim Gaspar Maldonado escriuam del  
la, perante os officiaes da dita chancellaria, & outra muita gé  
te que vinha requerer seu despacho. Em Lixboa a xxvij. de  
Janeiro de M. D. LXXVIII.

Gaspar Maldonado.

